



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.997 - SP (2014/0246278-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES. : VALDEMAR DIAS DE MARINS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 DO STJ. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos no artigo 6º da Resolução STJ nº 12/2009, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.997 - SP (2014/0246278-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. E TRISUL S.A. contra decisão que indeferiu de plano a reclamação, sob o fundamento de que a matéria relativa à cobrança da comissão de corretagem não está disciplinada em enunciado de súmula deste Tribunal, tampouco há indicação, na petição inicial, de julgamento acerca do tema submetido ao regime dos recursos repetitivos. Além disso, não se evidencia hipótese de teratologia que justifique a relativização desses critérios (fls. 169/170, e-STJ).

As agravantes sustentam que *"a não admissão da reclamação contribuiria para a desconsideração do direito infraconstitucional pacificado por essa Corte, dando ensejo à insegurança jurídica e frustrando papel constitucional desse Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 174, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.997 - SP (2014/0246278-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Nos termos no artigo 6º da Resolução STJ nº 12/2009, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU AJUIZAMENTO.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido."

(RCD na Rcl 17.358/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 1º/10/2013)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0246278-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 20.997 / SP**

Números Origem: 20140000026847 40091060420138260605

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES. : VALDEMAR DIAS DE MARINS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADO : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA - SP
INTERES. : VALDEMAR DIAS DE MARINS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.